



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13674.000207/2003-54
Recurso nº 152.119 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão nº 106-16.961
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente ARLINDO DE MELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1999

Ementa: DCTF – IRRF - CONFISSÃO DE DÉBITO – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA DCTF – FATO GERADOR CONFESSIONADO EM PERÍODO DE APURAÇÃO INCORRETO - OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR EM PERÍODO DE APURAÇÃO NA SEMANA SUBSEQÜENTE ÀQUELA INFORMADA NA DCTF – PROVA CONTÁBIL – PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO LEGAL – Comprovado que o fato gerador ocorreu na semana subsequente àquela confessada na DCTF, aliado ao pagamento pontual da obrigação tributária, deve-se cancelar a autuação que tomou por base a informação da DCTF.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA LANÇADA EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO A DESTEMPO, ESTE SEM MULTA DE MORA -

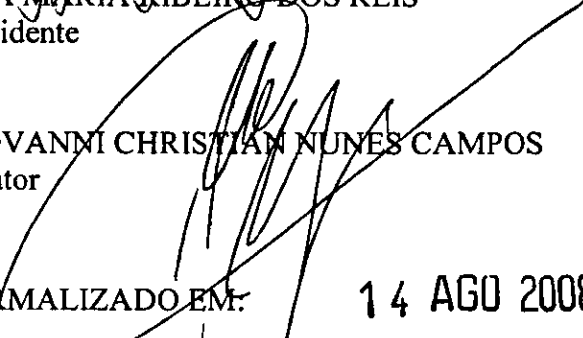
A partir da Lei nº 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, revogou-se a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO DE MELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Jaraina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte Arlindo de Mello Empreendimentos e Participações S/A, CNPJ/MF nº 21.525.753/0001-90, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 16/06/2003, Auto de Infração (fls. 27 a 32), com ciência postal em 02/07/2003.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 32. Para explicitar os motivos da impugnação, bem como delimitar o objeto da autuação, transcrevemos o relatório da decisão *a quo*, que teve como relatora a AFRFB Maria Helena Cotta de Oliveira Guimarães, *verbis*:

Trata-se de Auto de Infração emitido pela DRF-Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG contra o contribuinte acima identificado, decorrente da constatação de inconsistências em sua DCTF apresentada ao quarto trimestre de 1998, no importe de R\$ 14.820,00, representado por:

Demonstrativo do Crédito Tributário	
Juros pagos a menor ou não pagos	R\$ 195,00
Multa Isolada/Ofício	R\$ 14.625,00
Total	R\$ 14.820,00

2. Segundo o Termo de Descrição dos Fatos, à fl. 28, o Fisco apurou falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais quando do recolhimento intempestivo do IRRF apurado na DCTF acima identificada.

2.1 O enquadramento legal reporta-se ao art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 – CTN; aos arts. 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430,

de 27 de dezembro de 1996 e ao art. 1º Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

3 .Notificada do lançamento em 02/07/2003(fl.34), a empresa autuada apresenta impugnação aos 28/07/2003, anexada às fls. 01 a 06, onde, em síntese, argumenta:

- O preenchimento equivocado da DCTF, no tocante à data de ocorrência do fato gerador.
- A efetiva ocorrência do fato gerador ocorreu em 31/10/1998, com vencimento em 01/11/1998, data do pagamento da obrigação.
- Ainda que intempestivo o recolhimento, ocorrida a exclusão da responsabilidade tributária, por força do art. 138 do CTN- Código Tributário Nacional. Ilustra seu entendimento com Acórdãos do TRF e transcrição de Bernardo Ribeiro de Moraes e Sacha Calmon Navarro Coelho.
- O próprio agente autuante reconhece como tempestivo o recolhimento, uma vez que aplicou a multa de ofício, sem contudo aplicar a multa e os juros de mora.

4. Para instrução do processo, apresenta a cópia dos seguintes documentos:

- "Razão Analítico Padrão", DARF recolhido, DCTF auditada, Ata da Assembléia Geral de transformação da Arlindo de Mello Empreendimentos e Participações Ltda em Sª

5. Considerando a impugnação apresentada, a DRF/Divinópolis encaminha o processo à DRJ-Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte para julgamento da lide, informando que a Nota Técnica Conjunta CORAT/COFIS/COSIT já fora cumprida, não resultando em alterações no Crédito Tributário lançado(fl. 35).

6. Diante das alegações apresentadas pelo impugnante, o julgamento foi convertido em diligência, para intimar o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios de suas alegações (fls. 44 a 46). Apresentados os documentos anexados às fls. 47 a 67, passamos à análise do processo.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 69 a 76. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 10.888, de 26 de abril de 2006, que foi assim ementado:

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO/ISOLADA A multa de lançamento de ofício será cobrada isoladamente, por meio de auto de infração, quando o contribuinte pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA O pagamento do imposto devido fora dos prazos fixados pela legislação tributária, ainda que espontaneamente, obriga ao acréscimo de multa e juros moratórios.



O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 15/05/2006 (fls. 80). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 06/06/2006 (fls. 82).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. a autuação foi decorrente de puro equívoco no preenchimento da DCTF, pois o juro sobre o capital próprio de outubro de 1998 foi contabilizado em 31/10/1998, com vencimento do IRRF incidente sobre tal pagamento em 05/11/1998. Ocorre que o contribuinte informou na DCTF tal fato gerador na 4ª semana de outubro de 1998, cuja obrigação vencia em 28/10/1998. Entretanto, o IRRF foi pago em 05/11/1998, corretamente;
2. na fase da impugnação, em atendimento a diligência determinada pela autoridade julgadora *a quo*, juntou cópia do razão analítico – conta IRRF s/juros, na qual consta o lançamento do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio pago em 31/10/1998;
3. em homenagem ao princípio da eventualidade, pugna pela aplicação do instituto da denúncia espontânea para elidir a multa isolada de ofício lançada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 15/05/2006 (fls. 80) e interpôs o recurso voluntário em 08/06/2006 (fls. 82), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Toda a controvérsia cinge-se a definir a data do creditamento dos juros sobre o capital próprio de outubro de 1998, registrado na contabilidade do recorrente. Originalmente, o contribuinte confessou em sua DCTF que tal obrigação ocorrera na 4ª semana de outubro de 1998, levando o IRRF incidente sobre tal obrigação a vencer no dia 28/10/1998 (fls. 29). Ocorre que o contribuinte pagou tal IRRF em 05/11/1998. Esta discrepância entre o vencimento do imposto confessado na DCTF e seu efetivo pagamento culminou com o auto de infração em debate, com lançamento de multa isolada de ofício de 75% (pois não paga a multa de mora pretensamente devida) e juros de mora de 1% (pagamento da obrigação no mês seguinte do pretenso vencimento).

De antemão, deve-se enfatizar que a multa isolada de ofício que incidiria sobre o tributo pago a destempo, sem acréscimo da multa de mora, prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96 foi revogada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR) (grifei)

Assim, a pena de multa para o caso vertente não tem mais aplicabilidade em nosso ordenamento tributário.



5

Dessa forma, na espécie, incide o princípio da retroatividade benigna. Traz-se à colação o art. 106 do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...).

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática." (grifei)

O crédito tributário (multa de ofício isolada) no valor de R\$ 14.625,00 (fls. 27) controlado neste processo se amolda com perfeição à hipótese do art. 106, II, "a", do CTN. Trata-se de infração tributária pretérita em julgamento na instância administrativa, que a lei deixou de defini-la como infração.

Dessa forma, deve-se cancelar a multa isolada de ofício de R\$ 14.625,00.

Por fim, pela cópia do razão analítico – conta IRRF s/juros de fls. 10, assinada pelo representante da empresa e por seu contador, plausível o entendimento de que a informação original da DCTF estava equivocada e que o fato gerador do IRRF ocorreu em 31/10/1998. Dessa forma, a obrigação do IRRF venceu em novembro de 1998, sendo incabível se falar em juros de mora isolados, o que, também, mais uma vez, teria o condão de cancelar a multa de ofício isolada.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008 

Giovanni Christian Nunes Campos

